



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.426-A, DE 1999

(Do Sr. Alberto Fraga)

Institui cadastro nacional de empresas fabricantes e revendedoras de uniformes, distintivos e demais peças de fardamento de instituições militares dos Estados e do Distrito Federal, ou de instituições policiais federais, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste, com emenda, e rejeição do de nº 1453/99, apensado (relator: DEP. JOSÉ TELES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 1.453/99, apensado, com substitutivo (relator: DEP. UDSON BANDEIRA).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: PL 1.453/99
- III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas fabricantes e revendedoras de uniformes, distintivos e demais peças de fardamento de instituições militares dos Estados e do Distrito Federal, ou de instituições policiais federais deverão, para funcionarem, efetuar cadastro na forma desta Lei e de seu regulamento, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 2º O cadastro deverá ser efetuado, conforme o caso, em órgão federal, estadual ou distrital de segurança pública competente, na forma do regulamento, devendo ser renovado em prazo não superior a 1 (um) ano.

Parágrafo Único. Cópia dos registros deverão ser enviados ao Ministério da Justiça, para fins de cadastro nacional.

Art. 3º A compra e venda, no varejo, de uniformes, distintivos e demais peças de fardamentos de instituições militares estaduais, ou de instituições policiais federais, deverá ser precedida da identificação do comprador, com nome, endereço e número de identidade, ou equivalente, se pessoa jurídica.

§ 1º A empresa vendedora deverá efetuar registro do material adquirido, com identificação do consumidor e data.

§ 2º Para venda de quantidades superiores a 5 (cinco) peças exigir-se-á, além do previsto no artigo anterior, prévia autorização escrita de comandante de organização militar estadual ou distrital, ou chefe de órgão policial federal, a qual permanecerá em poder do vendedor.

§ 3º Os registros efetuados deverão ser enviados, mensalmente, ao órgão de que trata o art. 2º.

Art. 4º As empresas que fabriquem ou comercializem uniformes, distintivos e demais peças de fardamento, de que trata esta Lei, no atacado, deverão informar ao órgão previsto no art. 2º a identificação dos compradores e quantidadeS fornecida.

Art. 5º É vedado às empresas prestadoras de serviços de segurança o uso de uniformes semelhantes aos dos utilizados nas instituições militares estaduais ou distrital, ou em instituições policiais federais.

Art. 6º O não cumprimento do previsto nesta Lei, na forma do regulamento, acarretará para a empresa infratora:

I - multa;

II - apreensão do material.

Parágrafo Único. As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 6º Constitui crime:

I - usar, publicamente, de uniforme ou distintivo de função de segurança pública que não exercer;

Pena: detenção de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem vende, confecciona, ou entrega, ainda que gratuitamente, para uso público, uniforme ou distintivo de função de segurança pública a pessoa que sabe não exercer a função.

§ 2º Se o uso do uniforme ou distintivo visar a prática de outros crimes, a pena será de detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

§ 3º As penas aplicam-se independentemente das previstas aos demais crimes praticados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se tornado comum a prática de crimes com o uso de uniformes das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros, Forças Armadas e Polícia Rodoviária

Federal, especialmente roubos a bancos. O uso de tais vestimentas facilita o acesso armado a locais restritos, a abordagem de veículos nas ruas etc. Assim, valendo-se do poder de polícia delegado aos agentes públicos uniformizados, o criminoso realiza seu intento.

Verifica-se que a compra de tais uniformes é sobremaneira facilitada pela pouca fiscalização sobre os estabelecimentos que os fabricam ou comercializam; é necessário restringir esse comércio, fiscalizando as empresas. É isso que faz o projeto, propondo um cadastro nacional para essa atividade, por meio da atuação dos órgãos federais e estaduais competentes. É necessário que o cadastro seja nacional, pois, o criminoso compra o uniforme em um estado e efetua o delito em outro, especialmente em estados limitrofes. Particularmente, o Distrito Federal conhece bem essa prática criminosa.

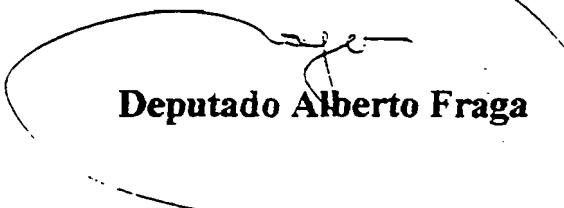
O projeto também prevê penalidades para as empresas que não procederem conforme a determinação legal. E vai além, ao corrigir um vazio legal, ao criar tipos penais punindo quem fizer uso indevido de uniformes de instituições policiais. O vazio legal decorre do fato de que o uso indevido de uniforme das Forças Armadas é crime, consoante o Código Penal Militar; entretanto, não o é o uso de uniformes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, vez que a Justiça Militar Estadual não julga civis. Nem é crime o uso indevido de uniformes de outros órgãos policiais civis. A solução tem sido aplicar uma contravenção penal, apenada somente com multa. Com tal abrandamento penal, o uso de uniformes de instituições policiais tornou-se comum para a prática dos mais diversos delitos. Assim, se o criminoso é surpreendido transitando com esse tipo de uniforme praticamente não há punição.

Os tipos penais abarcam o uso de distintivos e uniformes de todas as instituições ligadas à segurança pública, como a Polícia Civil e Polícia Rodoviária Federal.

Também veda o projeto o uso, por parte das empresas privadas de segurança, de uniformes semelhantes aos dos utilizados pelas polícias, prevendo penalidade para tal prática.

Por fim, pela importância do projeto que ora apresento para a diminuição da violência, conto com meus colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1.999.



Deputado Alberto Fraga

PROJETO DE LEI Nº 1.453, DE 1999
(DO SR. JORGE PINHEIRO)

Estabelece normas para o comércio de uniformes das Polícias Militares, Civis e demais órgãos de segurança nos Estados da Federação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 1999.)

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O comércio de uniformes dos órgãos de segurança pública somente será autorizado em estabelecimentos previamente cadastrados junto a secretaria de segurança pública dos estados;

Art. 2º - Somente será permitida a venda a pessoas previamente identificadas como pertencentes ao órgão do qual pretende adquirir o uniforme e documento do órgão justificando tal aquisição;

§ 1º - Ao estabelecimento caberá cadastrar dados pessoais pertinentes ao comprador;

§ 2º - Caberá ao comprador toda responsabilidade sobre o uniforme por ele adquirido, somente podendo trajá-lo em serviço;

Art. 3º - Ao estabelecimento que for flagrado comercializando uniformes sem autorização da secretaria de segurança pública caberá multa a ser estabelecida na aprovação desta lei;

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

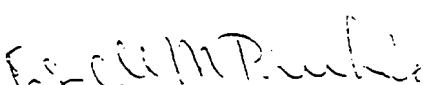
JUSTIFICATIVA

Bem sabemos como é crescente o número de ocorrências envolvendo elementos que, trajando uniformes de

órgãos de segurança pública, e fazendo-se passar por policiais abordam cidadãos para em seguida assaltá-los, sequestrá-los, e não raras vezes assassiná-los.

Visando então coibir tais ocorrências, vem este projeto, longe de querer resolver o problema da violência que nos assola mas sim resguardar os cidadãos de, em um futuro próximo, temer além dos bandidos os policiais e também evitar que se manche mais ainda a imagem de nossos órgãos de segurança.

Sala das Sessões em, 21 de AGOSTO de 1.999


Deputado Jorge Pinheiro

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 1.426, de 1999, de Autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, pretende-se instituir um cadastro nacional de empresas fabricantes e revendedoras de uniformes, distintivos e demais peças de fardamento das instituições policiais, federais ou estaduais e distritais, de forma a dificultar ou mesmo impedir o uso dessas roupas por pessoas não autorizadas, que muitas vezes delas se valem para a prática de delitos.

Conforme o art. 2º, o cadastro será efetuado no órgão federal e estadual ou distrital, de acordo com a regulamentação da lei, sendo que o Ministério da Justiça deverá receber cópias dos registros para fins de cadastro nacional.

Pelo art. 3º, o comprador deverá ser plenamente identificado, no ato da compra no varejo, ficando a empresa vendedora responsável pelo registro do

comprador e do material vendido. Para compras superiores a 5 (cinco) peças, o vendedor deverá exigir autorização prévia do dirigente do órgão policial a que pertença o comprador.

O art. 4º trata das empresas fornecedoras atacadistas, quanto à informação aos órgãos de cadastro dos compradores e quantidades fornecidas.

O art. 5º veda às empresas de segurança privada o uso de uniformes que possam ser confundidos com os dos órgãos oficiais de segurança pública.

O art. 6º prevê as penalidades passíveis de serem impostas às empresas infratoras.

O art. 7º (incorretamente grafado como art. 6º, repetido) prevê o delito e as penas para quem infringir o disposto na lei.

Em relação ao art. 7º do Projeto, deverá ser renumerado como art. 8º.

O Projeto de Lei nº 1.453, de 1999, do Deputado Jorge Pinheiro, apensado ao PL nº 1.426, de 1999, também prescreve normas para o comércio de uniformes das Polícias Militares e Civis (sic) e dos demais órgãos de segurança pública dos Estados.

Pelo art. 1º, o comércio de uniformes somente será autorizado em estabelecimentos previamente cadastrados nas secretarias de segurança públicas estaduais.

O art. 2º prevê a venda somente a pessoas previamente identificadas e com documento do órgão, justificando a aquisição. O estabelecimento deverá cadastrar os dados pessoais do comprador, cabendo a este a responsabilidade pelo uso do material.

O art. 3º impõe multa ao estabelecimento flagrado sem autorização da secretaria de segurança pública, a ser instituída na regulamentação da lei.

Os referidos Projetos de Lei foram submetidos à apreciação desta Comissão Técnica, por tratarem de matéria pertinente ao seu campo temático, dentro do que prescreve o art. 32, inciso XI, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Temos verificado a ocorrência, cada vez mais corriqueira, em diversas partes do País, de ações criminosas perpetradas por pessoas caracterizadas como pertencentes a instituições policiais. Assim, têm sido comuns os assaltos a bancos por bandos vestidos de policiais; assaltos a veículos, em estradas, após paradas em postos de controle, pretensamente guarnecidos por policiais; acessos de bandidos uniformizados em áreas controladas de aeroportos para resgate de contrabandos; invasões a delegacias para resgate de cúmplices, por bandidos disfarçados de policiais.

O uso de uniformes, quase sempre, facilita o acesso aos locais de interesse dos marginais, ao iludir a guarda das vítimas, de modo a diminuir sua segurança.

Dentro da visão dessa facilitação aos atos delituosos de bandidos armados, consideramos que as providências que venham dificultar a ação dos bandidos é de todo louvável. Não temos dúvida de que a obtenção de uniformes policiais nos próprios postos de revenda constitui-se numa importante fonte, pela pouca fiscalização sobre os vendedores que, quase sempre, em vista dos lucros auferidos, descuram o controle sobre a identidade dos consumidores.

Considerando o enfoque de maior controle sobre os fornecedores de uniformes policiais, julgamos oportuno o presente Projeto de Lei nº 1.426, de 1999. Ainda mais quando estabelece a penalização clara sobre as empresas vendedoras e sobre as pessoas que vierem a utilizar, indevidamente, esse tipo de vestimenta.

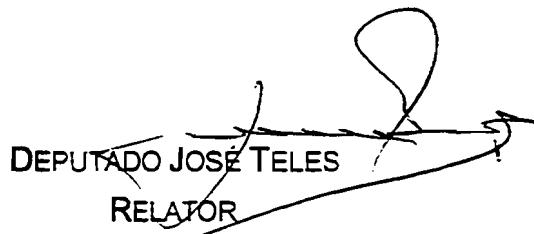
Assim, somos favorável ao projeto quanto ao mérito. Há, contudo, que se propor uma emenda para adequá-lo, quanto à redação, pela

duplicação de artigos numerados como art. 6º. Desse modo, o segundo art. 6º passará a art. 7º e o art. 7º, a art. 8º. Além disso, esse novo art. 7º está subdividido em incisos; porém só possui o inciso I. Por isso, estamos, também, eliminando esse inciso e incorporando sua redação ao *caput*.

Quanto ao apensado, Projeto de Lei nº 1.453, de 1999, por seu lado, consideramo-lo demasiadamente incompleto, quando comparado ao principal. Esse projeto trata apenas dos uniformes das polícias estaduais; não trata de cadastro em órgãos federais; não prevê penalidades às empresas e não estabelece crimes e penas aos infratores. Em suma, pelos dispositivos existentes, bastante menos exigentes, em relação à proposição principal, julgamos que não deva prosperar.

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.426, de 1999, com a emenda a seguir, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.453, de 1999.

Sala da Comissão, em 4 de Novembro de 1999.


DEPUTADO JOSÉ TELES
RELATOR

EMENDA DO RELATOR

Art. 1º Renumere-se o 2º artigo numerado incorretamente como art. 6º, para art. 7º, e o art. 7º, para art. 8º.

Art. 2º Dê-se ao *caput* do art. 7º do projeto, agora renumerado, a seguinte redação:

"Art. 7º. Constitui crime usar, publicamente, uniforme ou distintivo de função de segurança pública que não exercer."

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

Sala da Comissão, em 4 de Novembro de 1999.

DEPUTADO JOSÉ TELES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.426/99, do Sr. Alberto Fraga**, com emenda, e pela rejeição do apensado, Projeto de Lei nº 1.453/99, nos termos do parecer do relator, Deputado José Teles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Synval Guazzelli, Paulo Delgado - Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Francisco Rodrigues, Werner Wanderer, Manoel Castro, Bonifácio de Andrade, Clóvis Volpí, Luiz Carlos Hauly, Paulo Kobayashi, Zulaiê Cobra, Alberto Fraga, Virgílio Guimarães, Aldo Rebelo, Jair Bolsonaro, José Carlos Elias, Renildo Leal, José Thomaz Nonô, Neiva Moreira, Haroldo Lima, Pedro Valadares e De Velasco.

Sala da Comissão, em 4 de novembro 1999

[Signature]
Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Art. 1º Renumere-se o 2º artigo numerado incorretamente como art. 6º, para o art. 7º, e o art. 7º, para art. 8º.

Art. 2º Dê-se ao caput do art. 7º do projeto, agora renumerado, a seguinte redação:

"Art. 7º "Constitui crime usar, publicamente, uniforme ou distintivo de função de segurança pública que não exercer.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa".

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1999


Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado objetiva a instituição de um cadastro nacional contemplando as empresas que fabriquem ou revendam uniformes, distintivos e outras peças de fardamento de instituições militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como de instituições policiais federais.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta com a prática comum de crimes, perpetrados com o uso de uniformes das Instituições mencionadas.

Além disto, pretende-se preencher o vazio legal no que tange ao uso indevido de uniformes de instituições policiais.

O Projeto de Lei nº 1.453, de 1999, estabelece normas para o comércio de uniformes das Polícias Militares, Civis e demais órgãos de segurança nos Estados da Federação.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Lei nº 1.426/99 foi aprovado, na forma da emenda apresentada, e o de nº 1.453/99 foi rejeitado.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto em apreço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei ora em exame e a emenda apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F) e ao processo legislativo (art. 59 da C.F.). Quanto à legitimidade de iniciativa, à juridicidade e à técnica legislativa os Projetos de Lei que analisamos estão a merecer reparos que serão comentados juntamente com o mérito.

O Projeto de Lei nº 1.426/99 prevê a instituição de um cadastro nacional. Este significa dizer que o Poder Executivo deverá cadastrar essas empresas, através de um órgão competente, integrado a sua estrutura.

O Projeto dispõe sobre o envio de cópias dos registros ao Ministério da Justiça, sobre prévia autorização escrita de comandante de organização militar.

Todas as disposições que envolvem a participação de entes administrativos pertencentes ao Poder Executivo são inconstitucionais, por

conterem vício de iniciativa. No âmbito da União, a competência é exclusiva do Presidente da República, para propor lei nesse sentido, na forma do que dispõe o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal.

Nos Estados, compete aos respectivos Poderes Executivos a fixação de competências de seus órgãos administrativos, até mesmo em respeito ao princípio federativo, contido no art. 18 da Constituição Federal.

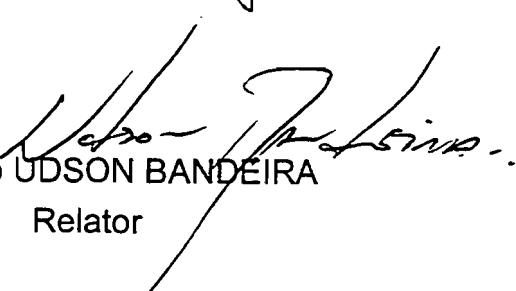
Todavia, entendemos que a tipificação prevista no Projeto é benéfica.

O Projeto de Lei nº 1.453/99 incide no mesmo vezo, ao prever atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Para sanar esses vícios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, propomos o substitutivo em anexo, a fim de manter as disposições dos projetos naquilo que pertine à competência desta Casa Legislativa, expurgando-se os demais aspectos considerados inconstitucionais.

Dessa forma, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.426/99 e 1.453/99, com as restrições comentadas, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.


Deputado UDSO BANDEIRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 1999

Estabelece normas para os fabricantes e revendedores de uniformes e distintivos utilizados pelas polícias militares, civis e federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A compra e venda de uniformes e distintivos utilizados pelas Polícias Militares, Civis e Federais deverá ser precedido da identificação do comprador, da qual constará o nome, endereço, número de identidade ou do registro de pessoa jurídica e a data da transação.

Art. 2º É vedado a empresas prestadoras de serviços de segurança o uso de uniformes e distintivos semelhantes aos de uso das Polícias Militares, Civis e Federais.

Art. 3º A violação do disposto no parágrafo anterior acarretará para a empresa infratora:

I – multa equivalente ao valor do bem negociado;

II – apreensão do material fabricado ou vendido em desacordo com a lei;

III – interdição do estabelecimento em caso de reincidência.

Art. 4º Constitui crime:

I – usar uniforme ou distintivo das Polícias Militares, Civis e Federais, sem ocupar cargo ou função correspondente:

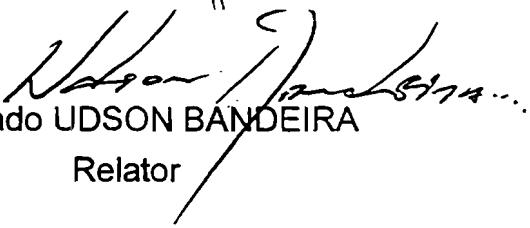
Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa;

II – fornecer, ainda que gratuitamente, uniforme ou distintivo utilizado pelas Polícias Militares, Civis e Federais a pessoa não investida em cargo ou função correspondente, desde que tal fato seja do conhecimento do agente:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.


Deputado UDSO BANDEIRA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.426/99 e do de nº 1.453/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Udson Bandeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Jutahy Júnior, Vicente Arruda, Júlio Delgado, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Luiz Antônio Fleury, Nelson Marquezelli, Mauro Benevides, Udson Bandeira, Átila Lins, José Ronaldo, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, José Machado, Professor Luizinho, Eurico Miranda e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

PROJETO DE LEI N° 1.426, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Estabelece normas para os fabricantes e revendedores de uniformes e distintivos utilizados pelas polícias militares, civis e federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A compra e venda de uniformes e distintivos utilizados pelas Polícias Militares, Civis e Federais deverá ser precedido da identificação do comprador, da qual constará o nome, endereço, número de identidade ou do registro de pessoa jurídica e a data da transação.

Art. 2º É vedado a empresas prestadoras de serviços de segurança o uso de uniformes e distintivos semelhantes aos de uso das Polícias Militares, Civis e Federais.

Art. 3º A violação do disposto no parágrafo anterior acarretará para a empresa infratora:

- I – multa equivalente ao valor do bem negociado;
- II – apreensão do material fabricado ou vendido em desacordo com a lei;
- III – interdição do estabelecimento em caso de reincidência.

Art. 4º Constitui crime:

I – usar uniforme ou distintivo das Polícias Militares, Civis e Federais, sem ocupar cargo ou função correspondente;

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa;

II – fornecer, ainda que gratuitamente, uniforme ou distintivo utilizado pelas Polícias Militares, Civis e Federais a pessoa não investida em cargo ou função correspondente, desde que tal fato seja do conhecimento do agente:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente